Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 13001/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3790/2011
PROTOCOLO	:	1033748
ÓRGÃO	:	FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	:	1. JANE PAULA DA SILVA COLOMBO; 2. JOSÉ GARCIA DE FREITAS.
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	1. SECRETÁRIO ; 2. PREFEITO (A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAÍ-BA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **JANE PAULA DA SILVA COLOMBO** e do Ordenador **JOSÉ GARCIA DE FREITAS**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo,



oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 99/103.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, a Ordenadora de Despesas foi notificada por meio do Ofício à f. 105, oportunidade que apresentou justificativas e documentos às ff. 108/138, visando sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, depois de analisar o contraditório e ampla defesa consoante aos documentos às ff. 108/138, o considerou **insuficiente** para sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo por derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 139/144, oportunidade que se manifestou da seguinte forma:

> ***"...somos de opinião que a presente Prestação de Contas...do Fundo Municipal do Estudante Universitário de Paranaíba/MS...,não oferece condições de aprovação...".***
> **(Não grifado no original)**

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto na Análise Processual às ff. 99/103, a



Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou na análise preliminar desta Prestação de Contas Anuais de Gestão **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa consoante os documentos às 108/138, o considerou **insuficientes** para saná-las, emitindo a Análise Conclusiva às ff. 139/144, concluindo que a mesma "***não oferece condições de aprovação***".

7 – A priori, esta Auditoria se manifesta nos termos abaixo acerca das **IRREGULARIDADES** apontadas pela Inspetoria de Controle Externo, pois em sua opinião estas são fatores **denegatórios** para o julgamento destas Contas pela aprovação por parte deste Tribunal de Contas.

7.1 – IRREGULARIDADES APURADAS PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

7.1.1 – *"Disponibilidade Financeira insuficiente para quitação de Restos a Pagar".*

7.1.1.1 – Na esteira do fato supra transcrito, entende esta Auditoria, que embora exista insuficiência financeira do Fundo para quitação de Restos a Pagar, de acordo com a **alínea "b"** do **art. 2º** da Lei Municipal nº 1.043/1999 acostada às ff. 110/111 o mesmo é subvencionado pela União, pelo Estado e pelo



Município, portanto, neste caso, como este não tem receita própria, sua deficiência financeira deve ser coberta com recursos do Tesouro Municipal, na forma das citadas disposições legais.

7.1.2 – "*Ausência do Ato que institui o Conselho*".

7.1.2.1 – Constata-se nos termos do **art. 5º** da Lei Municipal nº 1.043/1999 às ff. 110/111, que instituiu o Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba - MS, que há exigência da criação do seu Conselho, entretanto, este terá a "incumbência" de "*fazer a triagem das pessoas*" que utilizarão os benefícios da Lei, de modo que não há "conselho municipal" para a emissão de Parecer, que é exigência do **subitem 2.27** do **item 2.0** da Instrução Normativa TCE/MS nº 033/ 2009, que alterou o Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 01/ 1995, o que fica demonstrado que a não existência do conselho municipal não infringe norma legal alguma, e, no entendimento desta Auditoria, tal fato **não** traz **prejuízo** à consistência dos informes desta Prestação de Contas Anuais, não merecendo ser considerado este fato como elemento reprovador destas Contas.

7.1.3 – "*Ausência de apresentação do Parecer sobre a*



***Prestação de Contas*".**

7.1.3.1 – De acordo com a Lei Municipal nº 1.043/1999 às ff. 110/111, que instituiu o Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba - MS, esta exige no seu **art. 5º** a criação do Conselho do Fundo, todavia, não exige que o mesmo emita Parecer sobre suas Contas, portanto, sua apresentação nos termos do **subitem 2.27** do **item 2.0** da Instrução Normativa TCE/MS nº 033/ 2009, que alterou o Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 01/ 1995, neste caso, não é obrigatória ante sua não exigência na forma da lei, e no entendimento desta Auditoria, a não apresentação de tal peça **não compromete** a consistência dos informes desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, não merecendo ser considerado este fato como elemento reprovador destas Contas.

7.1.4 – ***"Déficit verificado no exercício"*.**

7.1.4.1 – Conforme revela o Anexo à f. 38 (Balanço Patrimonial de 2010), o Fundo apresenta no exercício um Déficit Financeiro R$ 17.563,37, apurado pela diferença entre a Disponibilidade Financeira e o Passivo Financeiro, entretanto, entende esta Auditoria que o mesmo deverá ser coberto com recursos do Tesouro Municipal, conforme comentado no **subitem**



7.1.1.1 deste Parecer.

8 – Posto isto, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

8.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

8.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

8.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

8.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, isso se for considerado como FUNDO MUNICIPAL, todavia, **não é o que está previsto** na Lei Municipal 1.043 de 01.06.1999, às fls 110/111-TC, onde se constata que a Lei não criou



um Fundo Especial (Art. 71, Lei 4.320/64), porém criou: ou uma (1) Autarquia Municipal ou uma (1) Fundação Municipal, conforme disposto no Artigo 2° que determina:

> "O Fundo do Estudante Universitário **terá** autonomia **administrativa, financeira** e seu **patrimônio** instituído por:"

8.2.1.1 – A determinação supra é pertencente a uma Entidade Indireta do Município e não para um "Fundo Especial" como se está tratando no presente processo, de modo que se há autonomia financeira e patrimonial deverá ser seguido para instrução da Prestação de Contas os documentos elencados no Anexo VI da Instrução Normativa n° 01/95 e não o III.

8.2.1.2 – Constata-se às ff. 68/69-TC a existência de cópia de Ata de Reunião do Conselho do FUNDEB, de certo, para fazer comprovar o "Parecer" sobre a Prestação de Contas, como já informado não há na Lei Municipal tal exigência, e, mais os recursos aqui em exame não devem pertencer ao FUNDEB cuja aplicação se dá no no Ensino Básico e não no Superior, portanto, tratam-se de peças estranhas a estas Contas merecendo que sejam desconsideradas para efeito de análise e julgamento desta Prestação de Contas.



8.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

8.3.1 – A Lei Municipal nº 1.611/2009 - LOA, autorizou créditos orçamentários para o Fundo na ordem de R$ 425.500,00, conforme visto na Análise Conclusiva às ff. 139/145.

8.4 – CRÉDITOS ADICIONAIS

8.4.1 – De acordo com os Anexos acostados às ff. 59/62 foram abertos créditos adicionais no exercício no montante de R$ 23.000,00, os quais se deram por conta de anulação de dotação orçamentária própria, portanto, não alterando o valor dos créditos orçamentários, conforme visto no Anexo à f. 30 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e no Anexo à f. 32 (Balanço Orçamentário de 2010).

8.5 – FONTES DE RECURSOS

8.5.1 – As fontes de recursos ofertadas para ocorrer à despesa inerente aos créditos adicionais abertos no exercício guardam conformidade com as previstas nos **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

8.6 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

8.6.1 – De acordo com o Anexo à f. 32 (Balanço Orçamentário de 2010) não foi prevista receita para o Fundo,

sendo que de acordo com o Art. 2° há condição de recebimento de "subvenções da União, Estado e do Município", na alínea "b", portanto, demonstrando estar a execução da receita elaborada de forma contrária a Lei Municipal, configurando-se no fato um Ato de Gestão Ilegal, previsto no Inciso II, do Art. 76 da Lei Complementar Estadual n° 048/90. para o julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

8.7 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

8.7.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 425.500,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 246.421,72, que pelo visto no Anexo à f. 30 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram de acordo com suas classificações econômicas dispostas na Lei Federal n° 4.320/1964, bem como com a Portaria n° 42/1999 da MPOG e Portaria Interministerial n° 163/2001 do MF e MPOG.

8.7,2 – Como se pode comprovar à f. 04-TC a "Ordenadora de Despesas" **não está autorizada** à tanto pela Lei Municipal n° 1043, às ff. 110/111-TC, portanto, as despesas realizadas e demonstradas nesta Prestação de Contas foram executadas de forma contrária a Lei Municipal, confirgurando-se no fato um Ato



de Gestão Ilegal, previsto no Inciso II, do Art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 048/90. para o julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

8.8 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

8.8.1 – O Anexo à f. 34 (Balanço Financeiro de 2010) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no total de R$ 228.550,00, cujo saldo de suas disponibilidades está depositado em instituições financeiras oficiais, conforme visto na Conciliação Bancária e Extrato às ff. 65/66, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

8.9 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.9.1 – Conforme revela o Anexo à f. 38 (Balanço Patrimonial de 2010), as contas do Fundo estão desequilibradas, pois apresenta Déficit Financeiro R$ 17.573,37, apurado pela diferença entre a Disponibilidade Financeira e o Passivo Financeiro, **não** atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, sendo que no exercício apresentou um Déficit de R$ 17.871,72, todavia, entende esta Auditoria que tal déficit deverá ser coberto com recursos do Tesouro Municipal, conforme comentado no **subitem 7.1.4.1** deste



Parecer.

8.9.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, há transparência e há publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão, que foi assegurada mediante a publicação das peças exigidas, conforme visto às ff. 71/86.

8.10 – REGISTROS CONTÁBEIS

8.10.1 – O Balanço Orçamentário à f. 32; o Balanço Financeiro à f. 34; o Balanço Patrimonial à f. 38 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 40 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a Ordenadora de Despesas executou sua gestão pública inerente a prestação de contas anuais de acordo com a vigente ordem constitucional e

legal, conforme visto nos **subitens 8.1** a **8.10** do **item 8** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, ressalvado o **subitem 8.2.1,** razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS **julgue**:

9.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAÍBA - MS,** inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **JANE PAULA DA SILVA COLOMBO** e do Ordenador **JOSÉ GARCIA DE FREITAS** , aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, com a seguinte recomendação:

9.1.1 – adequar a gestão do Ente Municipal à Legislação que o rege, definindo sua situação jurídica e quem irá ordenar as despesas.

9.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregulari-



dades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 17 de outubro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl